



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
DE 27/06/03 - FLS. 124.

2

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.808
(11.9.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.808 - CLASSE 22ª - MINAS
GERAIS (311ª Zona - São José da Lapa).

Relator: Ministro Nilson Naves.

Recorrente: Sebastião Calixto Filho.

Advogado: Dr. Carlos Mário da S. Velloso Filho e outros.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB.

Advogados: Dra. Simone R. Figueiredo Teixeira, Dr. José Rubens Costa e
outros.

Domicílio eleitoral. Transferência (Cód. Eleitoral, arts. 55 e
segs.). Estando o eleitor patrimonialmente vinculado à
localidade, admite-se também possa ele aí ter o seu
domicílio eleitoral. Caso em que a pretensão de transferir foi
acolhida, tratando-se de pedido de transferência para local
onde o eleitor tem propriedade, e onde presta serviços
(como médico e secretário municipal da Saúde). Recurso
especial conhecido pelo dissídio e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
maioria de votos, vencido o Ministro Moreira Alves, em conhecer e prover o
recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo
parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1996.


Ministro MARCO AURELIO, presidente


Ministro NILSON NAVES, relator


Ministro MOREIRA ALVES, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Cuidam estes autos de exclusão de eleitor, formados a partir de representação do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, de São José da Lapa, em petição subscrita pelo seu presidente, segundo a qual

"(...) o único imóvel pertencente ao representado" (Sebastião Calixto Filho) "naquele Município, situado à Rua Antônio Domingos da Costa, nº 23, Bairro Inácia de Carvalho, onde o mesmo declarou residir para obter a transferência de seu domicílio eleitoral, encontra-se ainda em fase de construção, sem qualquer condição de ser habitado — conforme fotografias apresentadas — além do que a sua residência comprovada situa-se em Belo Horizonte, à Rua Camapuam, nº 700, apartamento nº 601, Bairro Grajaú".

Sentenciando, o Juiz da 311ª Zona Eleitoral (Vespasiano) rejeitou a preliminar de preclusão, segundo a qual a transferência de domicílio eleitoral não teria sido impugnada em tempo hábil, e acolheu a representação, *"para determinar seja excluído o representado, Dr. Sebastião Calixto Filho, da lista de eleitores do Município de São José da Lapa".*

Ao recurso o Tribunal Regional negou provimento, por maioria de votos. Quanto à preliminar de preclusão, a decisão foi unânime. O acórdão ficou assim ementado:

"Recurso. Domicílio eleitoral. Transferência. Exclusão de eleitor.

Preliminar de ocorrência de preclusão rejeitada.

Fixado o domicílio eleitoral do interessado, só lhe é possível a transferência se comprovada a residência mínima de três meses no novo domicílio.

Recurso a que se nega provimento, por maioria de votos".



Para o Tribunal Superior, foi o recurso interposto com base no art. 276, inciso I, letras a e b, do Cód. Eleitoral, e admitido por este despacho do Sr. Desembargador Francisco Figueiredo:

"Sustenta o recorrente a violação aos arts. 55, § 1º, III (por ter sido aplicado quando absolutamente inaplicável), 55, § 2º, do Código Eleitoral, art. 37 do Código Civil e ainda aos arts. 42, parágrafo único do Código Eleitoral e 32 do Código Civil.

Afirma o recorrente, socorrendo-se no art. 37 do Código Civil e em argumentos expendidos pelo hoje Ministro e então advogado Sepúlveda Pertence, quando de sua atuação no Habeas Corpus nº 72/75, que o simples fato de exercer o cargo de Secretário Municipal de Saúde permite a transferência de seu título, pois o funcionário público (ainda que ocupante de cargo em comissão) pode alistar-se em seu domicílio legal, aí residindo ou não.

Diz ainda que a legislação civil admite configurado o domicílio pelo centro de ocupações habituais, permitindo a pluralidade de domicílios, tendo o acórdão recorrido exigido 'mais' do que o faz a lei para a caracterização do domicílio civil, malferindo, portanto, o art. 32 do Código Civil e art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Alega também o recorrente que a decisão atacada dissentiu de diversos julgados do c. TSE, a saber: Acórdão 3.921/65, Acórdão 4.589/70, Acórdão 2.681/58, Acórdão 2.613/58, Acórdão 5.725/75, Acórdão 10.751/89, Acórdão proferido no HC 210/93, Acórdão nº 11.814/93, Acórdão nº 13.459/93, Acórdão nº 8.305/86. Ressalte-se que, à exceção dos três primeiros acórdãos citados, as cópias das demais decisões foram juntadas aos autos pelo recorrente.

De início, cumpre observar que consideramos prequestionadas as questões levantadas, pois embora alguns dos dispositivos apontados não tenham sido expressamente citados no julgado atacado, a matéria foi nele discutida.

A alegação de afronta aos dispositivos legais apontados reveste-se de razoabilidade, tendo, inclusive, a tese defendida pelo recorrente sido acolhida, em alguns aspectos, pelos votos vencidos proferidos pelos eminentes Juízes Ernane Fidélis (Relator do feito) e Nepomuceno Silva.



Quanto à alegada divergência jurisprudencial, consideramos devidamente configurada.

Dos acórdãos trazidos à colação, temos que os de nºs 5.725/75, 11.814/94 e 13.459/93 e o proferido no HC 210/93, embora referentes a 'habeas corpus' e recursos criminais, prestam-se a configurar o dissídio, uma vez que consideraram o exercício de função pública e o vínculo patrimonial aptos a permitir o domicílio na localidade. Além disso, foi juntado também o Acórdão nº 10.751/89, pelo qual o C. TSE, ao apreciar hipótese similar à ora em exame (transferência eleitoral), manifestou-se no sentido de reputar válidos, para fins de domicílio eleitoral, os laços de identidade ou afinidade do eleitor com o meio em que vai exercer seu direito político. Portanto, à luz dessas decisões e das demais citadas no recurso, entendemos suficientemente demonstrado o dissídio invocado.

Assim, considerando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e entendendo que a matéria, pelas controvérsias que a envolvem, está a merecer o exame da mais alta Corte Eleitoral do País, ADMITO o apelo, determinando o seu regular processamento e remessa dos autos ao c. TSE".

A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento, em parecer com esta ementa:

"DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEVIDA A EXCLUSÃO DE ELEITOR QUE EMBORA NÃO HABITE NO IMÓVEL DO QUAL É POSSUIDOR OU PROPRIETÁRIO, CUJO ENDEREÇO DECLINOU NO FORMULÁRIO DE ALISTAMENTO (FAE), MANTÉM HÁ VÁRIOS ANOS VINCULAÇÕES PROFISSIONAIS, FUNCIONAIS E POLÍTICAS NO MUNICÍPIO COMO MÉDICO E SECRETÁRIO DE SAÚDE. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 C/C O ART. 55, § 1º, III, E § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO TSE."

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (relator):
O recorrente obteve em 1995 a sua inscrição na 311ª Zona, transferindo-se eleitoralmente de Itaú de Minas. Na ocasião, declarou-se domiciliado em São José da Lapa. Excluindo-o da lista de eleitores desse município, o juiz eleitoral, em longa e bem fundamentada sentença, entendeu, de um lado, não satisfeito o requisito da residência mínima de 3 (três) meses, de outro, pareceu-lhe não justificável "o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial ou profissional" (fl. 170), e concluiu desta forma:

"Assim, com o devido respeito às doudas opiniões contrárias, adoto a posição no sentido de que, para ser possível a transferência de inscrição eleitoral, deve o eleitor comprovar ter **efetiva residência, por no mínimo três meses**, no novo domicílio, não sendo suficientes os vínculos puramente patrimoniais ou profissionais.

E assim entendo porque, data venia, vejo ser essa a vontade da Lei, disposta de forma clara e expressa (C.E., art. 55, § 1º, inciso III, ou Lei nº 6.996, art. 8º, inciso III), de modo a não permitir outra interpretação. Como bem acentuado pela ilustre Promotora de Justiça, 'não cabe à orientação pretoriana, como não cabe a qualquer intérprete, igualar o que a Lei distingue, por princípio basilar, a contrário senso, de hermenêutica'."

Na sessão de julgamento do recurso, o Tribunal Regional se dividiu. Vencido na posição de relator, o Sr. Juiz Ernane Fidélis, em seu voto, reconhecia naquele município o domicílio eleitoral de Sebastião Calixto Filho, pois ali era o local de seu trabalho. "*Defendo este princípio:*", disse S. Exa., "*por que não posso ser eleitor no lugar onde vivo, onde ganho meu pão, onde estou lutando pela comunidade?*" Foi acompanhado pelo Sr. Juiz Nepomuceno Silva. Vencedor e se tornando relator para o acórdão, o Sr. Juiz Hermes Guerrero valeu-se do disposto no art. 55, inciso



III, do Cód. Eleitoral, uma vez que afirmou em seu voto,

“o recorrente não reside, não cumpre e nem atende à exigência do referido artigo, que não permite a ele transferir o seu domicílio eleitoral sem antes ter transferido seu domicílio civil”.

Em tal sentido, foi acompanhado pelo Senhor Juiz Gomes Pereira e também pelo Senhor Juiz Antônio Francisco, mas este, em voto após pedido de vista, proferido anteriormente ao voto do Juiz Gomes Pereira, teceu considerações a propósito da prova de residência que o recorrente teria falsamente produzido no momento do pedido de transferência do domicílio eleitoral, e concluiu:

“Sendo assim o julgador tem a responsabilidade de não avançar numa interpretação benevolente da lei que, fosse outro o contexto, poderia beneficiar o eleitor que tem comprovados vínculos com a cidade.

Com tais considerações - e passado o encanto da tese do domicílio propter officium -, acato a interpretação já cristalizada nesta Corte de que, fixado o domicílio eleitoral do interessado, só lhe é possível a transferência se comprovada a residência mínima de três meses no novo domicílio.

Como tal não foi feito, nego provimento ao recurso para manter a sentença de primeiro grau.”

A sentença e o acórdão, consoante a interpretação que lhes atribuo, decidiram a espécie de modo contrário ao representado, a uma, por faltar ao eleitor o requisito da residência mínima de 3 (três) meses, a duas, e principalmente, porque o vínculo patrimonial ou profissional aventado não justificaria o novo domicílio eleitoral. Isto é, não se admitiu, ao que creio, possa qualquer eleitor ter domicílio eleitoral em localidade onde tenha propriedade, ou onde preste trabalho. Foi por isso que a corrente vencedora ao caso em exame aplicou o disposto no aludido inciso III. Observe o voto do Sr. Relator designado, nesta passagem: “... presta



serviços à cidade de São José da Lapa, porém, o inciso III do art. 55 do Código Eleitoral exige a residência mínima de três meses no novo domicílio para que seja feita a transferência”, fl. 247.

De igual feitio, foi a reflexão do magistrado de primeiro grau, quanto ao requisito dos 3 (três) meses, embora tenha constado de sua sentença que:

“De fato, restou comprovado, nos autos, que o mesmo é possuidor, desde 1993, de um terreno rural no Município de São José da Lapa, onde também exerce, desde 1983, a função de médico do trabalho perante a Cia. de Cimentos Itaú e, desde 02.07.93, ocupa o cargo de Secretário Municipal de Saúde”.

No Tribunal Regional, o Sr. Juiz Antônio Francisco, com seu pedido de vista dos autos, reconheceu que *“Comprovou o recorrente laços profundos com o município - profissionais e patrimoniais. Trabalha como médico na cidade desde 1983; é Secretário da Saúde desde julho de 1993; possui conta corrente no Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE -, desde janeiro de 1995, além de ser proprietário de imóvel onde constrói benfeitorias”,* e o Sr. Juiz Gomes Pereira também reconheceu que *“Sebastião Calixto Filho, em verdade, há muito tempo mantém diversificados interesses naquele município. Mas, objetivamente, não comprovou mudança de residência, senão uma possível expectativa a ser ou não concretizada, como uma casa em construção, o que creio não ser o bastante!”*

Pois bem, doutrinariamente, lembra Torquato Jardim, na obra “Direito Eleitoral Positivo”, que:

“Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial. Assim, contemplado o eleitor, no inventário de seu pai, com uma parte ideal em imóvel rural, situado em município diverso daquele do domicílio civil, e onde comprovou possuir interesses na produção agrícola do imóvel, e no qual, com freqüência, permanecia, configura-se aí, também, o domicílio eleitoral



(TSE, Rec. nº 11.814, rel. Min. P. RIBEIRO, DJU 30.set.94; Rec. nº 10.972, rel. Min. VELLOSO, JTSE 6(1), p. 376).”, publicação da Brasília Jurídica, 1996, pág. 58.

Afora os Recursos nºs 10.972 e 11.814, indicados aqui nas fls. 279/280, o recorrente também apontou, nas fls. 278/279, dissídio com o Recurso nº 8.141 (Acórdão nº 10.751, de 11.5.89), Sr. Ministro Miguel Ferrante, assim ementado:

“DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL.

- *Domicílio eleitoral. Comprovação da transferência por meios outros que não o atestado da autoridade policial. Valorização dos laços de identidade ou afinidade do eleitor com o meio em que vai exercer seu direito político. Orientação do item II, 'in fine', do § 1º, do art. 55, do Código Eleitoral.*

- *Órgão partidário municipal: ilegitimidade para recorrer ao TSE.*

- *Recursos especiais não conhecidos.*”

Confrontados os casos em questão, dissídio há, a meu juízo, de modo que conheço do recurso. Também é esta a opinião da Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 465-466 (lê).

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente):
Temos observado, nesta Corte, a fase de conhecimento pela divergência.

Em minha Corte de origem, sempre fiz a distinção no tocante ao recurso de revista trabalhista, separando a parte de conhecimento do recurso pela discrepância jurisprudencial do julgamento de fundo desse mesmo recurso.



VOTO (Preliminar)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O segundo fundamento apresentado, de que o eleitor não agira com lisura, constou apenas de dois votos. Não alcançou maioria.

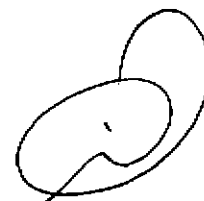
Conheço do recurso.

VOTO (Preliminar - vencido)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Sr. Presidente, O acórdão trazido a confronto caminhou por diferentes caminhos, não vendo eu nenhuma tese sustentada, porquanto se alegou moradia, residência, domicílio e pernoite. Para haver divergência de tese, é preciso que esta se caracterize.

Estava convencido de que o Tribunal era pacífico no entendimento de que, ainda que não haja residência, a posse de um terreno, ou mesmo a prática de determinada atividade num local, seja o bastante para a transferência do domicílio.

Fico vencido e não conheço do recurso.



VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (relator):
Aplicando o direito à espécie, vou acolher o voto vencido no Tribunal Regional. Preocupou-me, quando assim optei, escrevendo este voto, pelo provimento do recurso, o comportamento do recorrente, uma vez que "afirmam existir forte presunção de fraude e de má-fé do eleitor ao declarar falsa moradia", fl. 244. De igual modo, ver fl. 252. Mas esse aspecto, também constatado no acórdão paradigma, não impediu que se tomasse, como foi tomada, a orientação inscrita no Recurso nº 8.141.

É este o teor do voto do Sr. Juiz Ernane Fidélis (que estou adotando, para, em conseqüência, acolher o pedido aqui formulado pelo recorrente):

"No caso em tela, a questão jurídica do domicílio eleitoral foi suficientemente enfrentada pela magnífica sentença de primeiro grau, pelas falas das partes e pelos pareceres do Ministério Público. Nada tendo a acrescentar aos pronunciamentos anteriores, passo à análise dos fatos.

Meu posicionamento é que, em matéria eleitoral, toda dúvida se interpreta a favor da cidadania, sendo de escusar-se seu exercício, na forma prevista em lei, apenas quando houver absoluta certeza de sua ilegitimidade. Havendo dúvida, beneficia-se o cidadão.

Na hipótese em julgamento, há consenso sobre a posição do recorrente quanto a seu local de trabalho. Desde setembro de 1983, exerce ele o cargo de médico nas Empresas Itaú, em São José da Lapa, conforme declaração de fls. 54. Esta informação, para indicar fixação residencial, é confirmada por Ari Fraga, Presidente do PMDB, à fl. 72 e v.

Não consta nos autos que o recorrente exercia na referida empresa funções temporárias ou alternadas, presumindo-se, pois, a sua constância na atividade de trabalho. Se, freqüentemente, ele está presente no município, ainda que nele não tenha residência fixa, configura-se o domicílio eleitoral, pelo vínculo estabelecido.



Para reforçar a comprovação de residência e, conseqüentemente, do domicílio eleitoral de Sebastião Calixto Filho, está provada nos autos, à fl. 57, sua atividade como Secretário da Saúde do Município de São José da Lapa, desde julho de 1993. Ninguém contesta tal ocupação, que, juntamente com os outros elementos dos autos, inclusive aquisição de imóvel e início de construção, induz à confirmação de residência efetiva e de participação na comunidade.

O douto Procurador Regional Eleitoral honrou-me com a citação do voto proferido no Recurso Eleitoral nº 3/96, da 236ª Zona Eleitoral, de Rio Paranaíba, Município de Arapuá, in verbis: (lé.)

'Conquanto alguém possa ter diversas moradias, ao escolher uma delas, fixará seu domicílio eleitoral, somente estando autorizada a transferência na hipótese de mudança de residência posterior àquela escolha'.

Não é essa, todavia, a hipótese dos autos. A duplicidade de domicílio, se houver, refere-se a Belo Horizonte e a São José da Lapa, já que a família de Sebastião Calixto Filho tem moradia na Capital. No entanto, a transferência solicitada foi de Itaú de Minas para São José da Lapa e não consta do processo nenhuma ligação do recorrente com esse antigo domicílio eleitoral, o que autorizaria a transferência, inclusive em forma opcional, para Belo Horizonte, ou para São José da Lapa, como foi feito.

Verifico que o argumento para essa impugnação foi lançado pelo douto Procurador Regional Eleitoral. Sentença magnífica, pareceres brilhantes, acórdãos convencedores, mas a ordem dos fatos estava realmente na possibilidade de transferência de um antigo domicílio eleitoral - onde não existe nenhum vínculo do recorrente com esse antigo domicílio. O fato de Sebastião Calixto Filho não ter um endereço de residência único, não significa que ele não possui domicílio no local onde todo dia presta serviço. A moradia não é apenas um conceito de ordem material, ela também informa as condições de atividade do cidadão. Tanto é verdade, que o recorrente está sendo impugnado em São José da Lapa porque deve ter ali algum círculo de contato, alguma influência na comunidade.

Não desejo ater-me às razões políticas do fato. Defendo este princípio: por que não posso ser eleitor no lugar onde vivo, onde ganho meu pão, onde estou lutando



pela comunidade? Por que não posso nele candidatar-me? O fato de não residir em determinado município, onde já fui eleitor, significa que não tenho nenhuma ligação com ele? Isso seria negar a própria cidadania.

Por essas razões, dou provimento ao recurso, determinando que se anule o cancelamento efetuado pelo MM. Juiz da Comarca de Vespasiano."

Para igual fim, dou provimento ao recurso.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:

Sr. Presidente, meditei sobre o caso, a partir de um bem elaborado memorial que recebi, apresentado pelos ilustres advogados do recorrido, mas terminei por chegar à mesma conclusão do eminente Relator. O recorrente era Secretário de Saúde do Município, tendo, portanto, um vínculo intenso com ele. Para fins eleitorais, há de se ter como suficiente, na linha de julgados deste Tribunal.

Mencionou-se, em dois votos, a tentativa do recorrente de ludibriar a Justiça Eleitoral com afirmações falsas. Isso, contudo, não interfere no fato objetivo de que tinha domicílio no local.

Acompanho o relator.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, confesso que jamais negaria domicílio eleitoral a quem possui domicílio



civil, mormente em caso em que tem ele caráter necessário, no caso, o domicílio de um secretário ou de um servidor público. O atestado de residência, está-se a ver, surgiu para suprir ou compor uma situação de fato, o que era de todo despiciendo. Assim, não resultou por ela atingido qualquer bem jurídico, razão pela qual nem em crime se pode falar. A residência é algo provisório; o domicílio, porém, é definitivo. Prevalece sobre aquela.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO (Mérito - vencido)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Sr. Presidente, ficarei vencido por uma razão que me parece singela: estamos dizendo que o domicílio civil não se confunde com o domicílio eleitoral.

O Código Eleitoral é claro, definindo inclusive o que ele entende por domicílio, quando diz, no art. 42, que domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia; ou seja, não está aqui exigindo intenção de permanência como no domicílio civil, mas é preciso que haja, ao menos, residência ou moradia do requerente.

Em seguida, no art. 55, inciso III, afasta-se a moradia: consoante a doutrina, a diferença entre a residência e a moradia é que, enquanto esta é absolutamente eventual, aquela exige uma permanência maior, embora não seja a permanência necessária para estabelecer-se o domicílio civil.

Se o próprio Código Eleitoral exige que haja moradia ou residência, e no caso presente não existe, ao menos em face dos fatos – chegou-se a dizer até que o requerente dormia eventualmente num barracão –, não há que se invocar o art. 219, que admite uma interpretação



finalística para efeito de não se declarar nulidade.

Ao acórdão do Ministro Ferrante confesso não ter descoberto qual era a tese, e do voto vencido, do Dr. Ernani verifiquei que ele defende ser o domicílio civil diferente de domicílio eleitoral, mas acaba salientando que, no caso, o que existia era domicílio civil.

Senhor Presidente, com todas as vênias, não vejo base legal para se estabelecer um conceito que não é nem o de domicílio eleitoral, segundo o Código Eleitoral, nem o de domicílio civil, diferente, aliás, daquele.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: O voto do Ministro Miguel Ferrante chama a atenção para uma circunstância interessante: o ex-presidente desta Corte tinha domicílio eleitoral fora. Não é algo assim tão rigoroso.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: O que sucede é que se mantém o domicílio civil com residência. O problema, neste caso, não é de transferência, mas de manutenção. Se realmente se demonstrar que um presidente de tribunal vive no local e não tem residência em outro, não teria dúvida em não admitir transferência. Seria o caso, por exemplo, de um presidente de tribunal que não morasse em Brasília, mas em Belo Horizonte, e viesse a Brasília de avião nos dias das sessões.

O Código Eleitoral definiu o conceito de domicílio eleitoral apenas pelos critérios de residência, ou moradia, mas não para efeito de transferência. O art. 42 assevera que, para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente. Já, segundo o art. 55, III, para efeito de transferência, o domicílio eleitoral é o lugar de residência, porque é mais restrito. Retirou-se, inclusive, a possibilidade de uma residência mais eventual, que é a moradia.

Senhor Presidente, com a devida vênia, fico vencido.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 12.808 - MG - Relator: Min. Nilson Naves -
Recorrente: Sebastião Calixto Filho (Adv.: Dr. Carlos Mário da S. Velloso
Filho e outros). Recorrido: Diretório Regional do PMDB (Advs.: Dra. Simone
R. Figueiredo Teixeira, Dr. José Rubens Costa e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente o Dr. Carlos Mário da
Silva Velloso Filho e, pelo recorrido, o Dr. José Rubens Costa.

Decisão: Vencido o Ministro Moreira Alves, conhecido o
recurso. Provido o recurso, por maioria, vencido o Ministro Moreira Alves.

Presidência do Exm^o Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes
os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Moreira Alves, Nilson Naves, Eduardo
Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.9.96.